



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.738116/2011-14
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3201-001.934 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de dezembro de 2015
Matéria Cofins
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DANEMANN, SIEMSEN, BIGLER E IPANEMA MOREIRA PROPRIEDADE INDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/01/2007 a 30/06/2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.

A despeito de a Embargante alegar vícios na decisão recorrida, para efeitos de preenchimento das condições para eventual interposição de recurso especial, não se vislumbra omissão, contradição ou obscuridade, a ensejar a integração pelos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

Charles Mayer de Castro Souza- Presidente.

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Mercia Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi De Oliveira Lima, Winderley Morais Pereira, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pela Fazenda Nacional, por existência de suposta omissão, contradição e obscuridade na fundamentação de recurso voluntário, em processo de cobrança de Cofins relativo a sociedade civil de prestação de serviços profissionais, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, pelo art. 55 da Lei n. 9430/96.

De acordo com as razões recursais, inicialmente a Embargante insurge-se contra a argumentação que amparou a decisão recorrida, que mencionou o Parecer PGFN nº 492/2011 em diversas passagens, porém, concluindo pela inexistência de alteração de critério jurídico.

Destarte, a Embargante requer que se esclareça se o referido parecer foi o fundamento suficiente para amparar a decisão embargada, ou se o entendimento foi pela impossibilidade da Lei n. 10.833/2003, que alterou a sistemática de cobrança da Cofins, ser considerado novo suporte jurídico de incidência da contribuição, para efeitos de se modificar o estado de direito no âmbito de relação jurídica continuativa, hábil a desconstituir a coisa julgada material, nos termos do art.471, I do Código de Processo Civil.

Assevera a Embargante que a questão é relevante, para efeitos de preenchimento de condições para eventual recurso especial.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Posta a questão, tem-se que, conforme afirmado na decisão embargada, às fls. 1996, que:

Ademais, o fato é que os pareceres da Procuradoria da Fazenda Nacional, não são vinculantes para o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, exceto aquelas hipóteses de dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, conforme prescrição do art. 62, II, 'a', de seu Regimento Interno.

Por conseguinte, além da questão preliminar, em que se manifestou claramente no sentido de que o auto de infração não teve como fundamento o Parecer PGFN n. 492/2011, como afirma a própria Embargante, assevera-se, preambularmente, conforme

transcrição, que os pareceres da Procuradoria da Fazenda Nacional não são vinculantes para o CARF.

E nesse contexto, mais adiante, afirma-se que não há previsão normativa para desconstituição da coisa julgada material nas relações de trato sucessivo; ao contrário, que prevalece a direito fundamental garantido no art.5º, XXXVI da Constituição Federal.

Ademais, afirmou-se que não estavam os fatos geradores abrangidos pelo Parecer PGFN n. 492/2011, além de não haver decisão definitiva do STF no RE n. 377.457/PR, havendo óbice de cunho temporal para sua aplicação à hipótese dos autos (fls.2000 e 2002).

Concluiu-se, portanto, que a Lei n. 10.833/03 não institui um novo suporte jurídico para a Cofins, de maneira a interferir nas relações jurídicas tributárias, de trato sucessivo, e, por conseguinte, a coisa julgada material que a tenha por objeto (fls.2003).

Assim, a despeito de a decisão fazer menção ao Parecer PGFN 492/2011 em sua fundamentação, restou claro que este não foi o fundamento decisório, não havendo que se falar em contradição, omissão ou obscuridade da decisão recorrida.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo